

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **DECISÃO**

Processo Digital nº: 4000841-24.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: UFC BARBOSA FILHO LOCAÇÃO ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

Aline Moraes de Angelis não é administradora, sócia ou representante de fato da empresa UFC Barbosa Filho Locação ME., pelo que de rigor reconhecer a nulidade de citação desta. Determino ao autor diligenciar a citação.

Cuida-se de contratos de desconto de títulos firmados em 6 e outubro de 2010 e 9 de agosto de 2011, para vigorarem até 9 de outubro de 2010 e 4 de outubro de 2011, respectivamente (fls. 6/19).

O saldo devedor contratual, objeto da ação, é formado por títulos descontados e vencidos a partir de 9 de janeiro de 2012 (fls. 21)/23).

Não consta a existência de qualquer título ou saldo devedor constituído anteriormente, ou seja, até 4 de outubro de 2011, quando venceu o contrato e consequentemente a fiança.

Adota-se a orientação de que se extingue a obrigação do fiador após findado o lapso original se não houver sua anuência expressa para a continuidade da condição de garante, afastando-se eventual cláusula que preveja a prorrogação automática da fiança para além do prazo original de vigência do contrato principal.

Pois contratada a fiança por prazo determinado, *expirado o prazo, extingue-se a garantia*, respondendo o fiador pelas obrigações vencidas durante o curso do contrato, ainda que sejam cobradas posteriormente (v. Gabriel Seijo Leal de Figueiredo, "Contrato de Fiança", Ed. Saraiva, 2010, pág. 139).

Assim também assevera Carlos Roberto Gonçalves: ... A fiança por prazo determinado extingue-se com o advento do termo (Direito Civil Brasileiro, 2010, Ed. Saraiva, Vol. III, pág. 536).

A jurisprudência abona tal entendimento:



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. FIANÇA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. INEFICÁCIA.

- 1.- "A cláusula que prevê prorrogação automática no contrato bancário não vincula o fiador, haja vista a interpretação restritiva que se deve dar às disposições relativas ao instituto da fiança" (AgRg no REsp 849.201/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011).
- 2.- Agravo Regimental improvido." (STJ; 3ª Turma; AgRg no AREsp nº 214.435/DF; Rel. Ministro Sidnei Beneti; julgado em 16/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORRETA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL

- 1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA LIDE
- 2. CONTRATO DE FIANÇA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE AJUSTE DE MÚTUO - INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS GARANTES, QUANDO AUSENTE ANUÊNCIA EXPRESSA - AJUSTE QUE NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - PRECEDENTES DO STJ.
- 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (STJ; 4ª Turma; AgRg no Ag nº 1327423/SC; Rel. Ministro Marco Buzzi; julgado em 08/11/2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO RESPONSABILIDADE DOS FIADORES - RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAR-SE DA FIANÇA - IMPOSSIBILIDADE.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o instituto da fiança não comporta interpretação extensiva, obedecendo, assim, disposição expressa do artigo 1.483 do Código Civil anterior. Na fiança, o garante só pode ser responsabilizado pelos valores previstos no contrato a que se vinculou, sendo irrelevante, na hipótese, para se delimitar a duração da garantia, cláusula contratual em sentido diverso. Recurso especial ao qual se dá provimento." (STJ; REsp n° 522.324/SP; Rel. Ministro Castro Filho; julgado em 17/06/2004).

Veja-se, ainda, trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do AgRg no REsp nº 1225198/MG: "extingue-se a obrigação do fiador após findado o lapso original se não houver sua anuência expressa para a continuidade da condição de garante, afastando-se eventual cláusula que preveja a prorrogação automática da fiança para além do prazo original de vigência do contrato principal" (AgRg no REsp 1225198/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

No âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO - FIANÇA Pretensão de reforma da sentença que julgou

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de dívida Alegação do apelante de que está extinto o contrato de fiança, sendo irregulares as inscrições de seu nome em cadastro de inadimplentes Cabimento Hipótese em que não é válida a cláusula contratual que prevê renovação automática da fiança prestada, sendo necessária expressa anuência dos fiadores para regular renovação Alteração do quadro societário que retira o vínculo pessoal que justificara a fiança e que autoriza a exoneração da garantia prestada Precedentes do STJ Débito que teve origem em período em que a fiança não produzia mais efeitos, sendo inexigível perante os antigos fiadores RECURSO PROVIDO (TJSP; 13ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0042952-94.2010.8.26.0114; Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; julgado em 24/07/2014).

APELAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - CONTRATO BANCÁRIO - Desconto de cheques – Cláusula de renovação automática de fiança A fiança não admite interpretação extensiva - Insubsistência da fiança para além do prazo do vencimento dos respectivos contratos - Extinção concedida - Recursos improvidos." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 9204460-49.2007.8.26.0000; Rel. Mário Chiuvite Júnior; julgado em 08/08/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral. Inexistência de débito. Hipótese em que a cláusula de renovação automática não deve valer com relação aos fiadores Insubsistência da garantia para além do prazo do vencimento do contrato. Autora que não deve responder por débitos gerados após a cessação da fiança - Negativação indevida Dano moral caracterizado - Indenização fixada na r. sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mantida Recurso improvido." (TJSP; 23ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0047041-11.2010.8.26.0002; Rel. J. B. Franco de Godói ;julgado em 24/04/2013).

ACÃO DECLARATÓRIA Ε INDENIZATÓRIA **DANOS MORAIS** NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE FIANÇA CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA I-Caracterizada relação de consumo Inversão do ônus da prova A cláusula que prevê prorrogação automática no contrato bancário não vincula o fiador, quando ausente anuência expressa, haja vista a interpretação restritiva que se deve dar às disposições relativas ao instituto da fiança Insubsistência da fiança para além do prazo de vencimento do contrato bancário Autora que não deve responder por débitos gerados após a cessação da fiança Não havendo renovação válida da fiança prestada, o débito oriundo de período posterior a outubro de 2001 não pode ser exigido em face da autora II- Reconhecida a ilegalidade da nscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da inexigibilidade do débito Falha na restação de serviços Responsabilidade objetiva do réu. Dano moral caracterizado - Ainda que não haja prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível. Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização reduzida para R\$10.000,00, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes Indenização atualizada com correção monetária, a contar da sentença, e juros moratórios, a contar da citação Súmula nº 362 do STJ Apelo parcialmente provido (APEL.N°: 0035927-52.2009.8.26.0506, Rel. Des. Salles Vieira, j. 11.12.2014).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONTRATO BANCÁRIO Contrato de financiamento para aquisição de bens Fiança-Adota-se a orientação de que se extingue a obrigação do fiador após findado o lapso original se não houver sua anuência expressa para a continuidade da condição de garante, afastando-se eventual cláusula que preveja a prorrogação automática da fiança para além do prazo original de vigência do contrato principal Com base nas premissas supra, aplicadas ao caso dos autos, como a cláusula que estabelece a prorrogação automática do contrato de mútuo não vincula o fiador e ausente anuência expressa dos fiadores à subsistência do da fiança, após o vencimento do contrato, de rigor, a reforma da r. sentença, para julgar procedente, em parte, presente ação, para declarar a exoneração da fiança prestadas pelos autores, para período posterior ao do vencimento originário do contrato ajustado para 15.04.2007 (fls. 18), ou seja, a partir da renovação contratual automática, sem a expressa anuência deles fiadores. Recurso provido. (Relator(a): Rebello Pinho; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/11/2013; Data de registro: 07/11/2013)

Diante do exposto, acolho os embargos opostos por ALINE MORAES DE ANGELIS e julgo improcedente a ação monitória que lhe move BANCO DO BRASIL S. A..

Em consequência, libero em seu favor o depósito judicial.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, fixados por equidade em R\$ 5.000,00.

A ação prosseguirá no tocante aos demais, manifestandol-se o autor quanto à citação da ré UFC Barbosa Filho Locação ME..

P.R.I.

São Carlos, 18 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA